



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Medeiros

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

**Art. 2º** É assegurado à mãe o direito de amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de provas ou etapas avaliatórias em concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União, mediante prévia solicitação à instituição organizadora.

§ 1º Terá o direito previsto no *caput* a mãe cujo filho tiver até 6 (seis) meses de idade no dia da realização de prova ou etapa avaliatória de concurso público.

§ 2º A prova da idade será feita mediante declaração no ato de inscrição para o concurso e apresentação da respectiva certidão de nascimento durante a sua realização.

**Art. 3º** Deferida a solicitação do art. 2º, a mãe deverá, no dia da prova ou etapa avaliatória, indicar uma pessoa acompanhante que será a responsável pela guarda da criança durante o período necessário.

**Parágrafo único.** A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões,



SF/15149.50332-10



ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

**Art. 4º** A mãe terá o direito de proceder à amamentação a cada intervalo de duas horas, por até 30 (trinta) minutos, por filho.

§ 1º Durante o período de amamentação, a mãe será acompanhada por fiscal.

§ 2º O tempo despendido na amamentação será compensado durante a realização da prova em igual período.

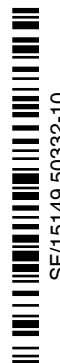
**Art. 5º** O direito previsto nesta lei deverá ser expresso no edital do concurso, estabelecendo-se prazo para que a mãe manifeste seu interesse em exercê-lo.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto tem por objetivo, de um lado, favorecer a participação da mulher nos concursos públicos e, de outro, proteger a correta alimentação de bebês recém-nascidos. Por essas razões, a proposta estabelece o direito de a mãe amamentar seus filhos de até 6 (seis) meses de idade em todos os concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União.

A presente proposta tem duas fontes de inspiração. A primeira é a Lei nº 10.269, de 27 de fevereiro de 2015, do Estado de Mato Grosso, que trata do mesmo tema e estabeleceu grandes avanços a respeito. A segunda, é o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, que estabelece normas para a realização de concursos da administração pública federal direta e indireta, já aprovado pelo Senado Federal e sob apreciação da Câmara dos Deputados. Em razão da importância e urgência da presente matéria, faz-se a opção pela apresentação autônoma de Projeto que resolva,





desde já, o problema, sem prejuízo de os demais temas relacionados ao concurso público serem debatidos naquele outro Projeto.

Nos termos propostos, a mãe deverá manifestar seu interesse em utilizar essa possibilidade no momento de inscrição do concurso público e comprovar a idade de seus filhos mediante a certidão de nascimento. Além disso, é também dever das mães levarem acompanhantes para o dia da realização da prova ou da etapa avaliatória do concurso para que fiquem responsáveis pela criança.

Para que não existam fraudes ou outras irregularidades no concurso, o art. 4º, §1º, estabelece o dever de a mãe ser acompanhada de fiscal durante o momento da amamentação. Isso evitará a comunicação indevida das candidatas entre si ou com seus acompanhantes.

Destaca-se que a presente matéria não é de iniciativa exclusiva do Presidente da República, não se devendo falar na incidência do art. 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. Isso porque o tema do concurso público não diz respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas a momento anterior ao ingresso na carreira. Nesse sentido, já fixou o Supremo Tribunal Federal (STF) o seguinte entendimento:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF, Pleno, ADI 2.672, Rel. p/ Acórdão, Min. Ayres Britto, j. 22/06/2006).

Também deve ser apontado que, uma vez publicada a lei, ela poderá ser aplicada, no caso de omissão legislativa, aos Estados e Municípios. Isso porque, conforme entendimento pacífico do Superior





SENADO FEDERAL

*Gabinete do Senador José Medeiros*

Tribunal de Justiça, é possível a aplicação por analogia de leis sobre processo administrativo federal para outros entes federativos (como exemplo, cita-se STJ, Segunda Turma, REsp 1.251.769/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe de 14/09/2011).

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/15149.50332-10